



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.912337/2011-93
ACÓRDÃO	1004-000.353 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

A compensação escritural de tributos da mesma espécie foi permitida até 30/09/2002, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que determinou a entrega de declaração de compensação (DCOMP) na qual devem constar as informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados.

Nesse sentido, e considerando que a DCOMP foi entregue em mora, devidos os correspondentes acréscimos legais (juros e multa de mora), de modo que o pedido de restituição deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 133/138) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 16-83.743, proferido pela 12ª Turma da DRJ/SPO (fls. 116/126), sem ementa.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 42604.73614.041005.1.2.04-400, transmitida em 04/10/2005, cujo pedido de restituição foi indeferido, [...]

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, requerendo a homologação integral da compensação em comento, alegando, em síntese, que:

Em 13.02.2003, a BB Leasing teria efetivado a auto-compensação, via DCTF do 4º Trimestre de 2002, mediante o preenchimento do campo "COMPENSAÇÃO SEM DARF", do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2000, débitos de IRPJ Estimativa relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, nos valores de R\$ 157.015,76, R\$ 228.550,76 e R\$ 1.073.525,45, vez que esta seria a única forma hábil para se proceder a compensação dos tributos de mesma natureza, administrados pela Receita Federal.

Com a edição da IN SRF nº 210/2002, teria restado disciplinada e autorizada a compensação de débitos de natureza distinta, administrados pela RFB, com a exigência expressa do preenchimento e envio do seu "Anexo VI- Declaração de Compensação" como forma de efetivação das compensações realizadas

Nada obstante, no ano de 2005, ao tentar obter a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a Contribuinte teria sido surpreendida ao ser informada acerca da existência dos débitos impositivos, relativos ao IRPJ Estimativa apurado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, nos valores de R\$ 157.015,76, R\$ 228.550,76 e R\$ 1.073.525,45, respectivamente, sobretudo ante ao fato de que os referidos débitos haviam sido objeto da DCOMP, via DCTF, transmitida em 13.02.2003.

Visando apurar o ocorrido, e pela urgência da liberação de sua CND, a Contribuinte teria apurado que a RFB não teria acatado a auto-compensação, registrando os débitos ali compensados como ocorrência impositiva à renovação da CND de 2005, sob a alegação de que não teriam sido cumpridos os requisitos infralegais atinentes, ou seja, não teria havido por parte da Impugnante o preenchimento do "Anexo VI" constante da IN SRF nº 210/2002, calhando no indeferimento da DCOMP realizada

Contudo, a exigência contida na referida IN apenas e tão somente seria aplicável para os casos de compensação de tributos de natureza distinta, não sendo, portanto, aplicável ao presente caso, haja vista que a DCOMP apresentada referir-se-ia a débitos de mesma natureza do crédito utilizado.

Logo, visando salvaguardar os interesses da Impugnante, ante a irredutibilidade da Receita em renovar a CND, em 25/05/2005, não teria restado outra alternativa senão retificar a DCTF do 4º trimestre de 2002 para, após, desfazer a compensação realizada.

Ato contínuo teria sido realizada nova compensação nos exatos moldes previamente estabelecidos pela RFB, utilizando-se, para tanto, o mesmo crédito (saldo negativo de 2000) no valor de R\$ 1.088.021,76, com os débitos de IRPJ Estimativa apurados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, nos valores de R\$ 157.015,76, R\$ 228.550,76 e R\$ 802.287,70, respectivamente, via DCOMP nº 10270.93971.250505.1.3.020359,

Em razão das cominações legais decorrentes (multa e juros gerados - quadro 2, acima) o crédito utilizado na compensação dos débitos em questão não teria sido suficiente para a quitação valor de R\$ 802.287,70, sendo necessário, por conseguinte, se promover o recolhimento complementar, via DARF, no valor de R\$ 436.340,18 (principal de R\$ 271.237,76 + multa de R\$ 54.247,55 + juros de R\$ 110.854,87), que gerou o PER nº 42604.73614.041005.1.2.04-4000, objeto do presente feito.

A Impugnante, entendendo ser totalmente indevido o pagamento das cominações aplicadas (multa e juros) na remessa/envio da DCOMP nº 10270.93971.250505.1.3.02-0359 - pois as auto-compensações efetivadas em 13.02.2003 teriam sido tempestivas e realizadas de boa-fé e, sobretudo, pelo fato de que a mesma teria sido compelida injustamente a realizar a aludida DCOMP exclusivamente para fins de liberação de sua CND - teria solicitado a restituição do recolhimento complementar realizado de R\$ 436.340,17 e a anulação da DCOMP e DCTF retificadora, cujo processo, autuado sob o nº 10166.007184/2005-12, encontra-se pendente de apreciação desde 29.03.2007.

Com isso tem-se demonstrado o total desacerto do despacho decisório que indeferiu o PER apresentado, vez que proferido antes da apreciação regular do Processo Administrativo nº 10166.007184/2005-12 vinculado ao Pedido de Restituição, maculando sobremaneira a decisão proferida, cuja conduta realizada se deu por imposição ilegal, injusta e indevida pela Receita Federal.

Requer, por fim, o acolhimento da Manifestação de Inconformidade para determinar "de ofício" a apreciação, pela RFB, do Processo Administrativo nº 10166.007184/2005-12, cuja conduta fiscal importará seguramente no reconhecimento da procedência do Pedido de Restituição (PER) pleiteado.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa e rebate determinados pontos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

O indeferimento do PER foi assim motivado pelo Colegiado *a quo*:

[...]

Portanto, não há óbice para pleitos de restituição/compensação de valores de IRPJ/CSLL calculados por estimativa recolhidos em valores indevidos ou maiores do que os devidos.

Destarte, passa-se à análise da efetiva existência do indébito indicado na PERDCOMP.

Toda a discussão trazida na manifestação de inconformidade do contribuinte diz respeito à possibilidade de utilização da DCTF para compensação de crédito da mesma natureza (IRPJ- saldo negativo), com as estimativas de IRPJ relativas aos meses de 10/2002, 11/2002 e 12/2002.

Para melhor elucidação da questão, é oportuno fazer um breve relato sobre a compensação no âmbito do Direito Tributário.

Em que pese o artigo 156 do Código Tributário Nacional prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, somente com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a contribuinte passou a poder efetuar a compensação de tributos e contribuições federais, estando tal direito ainda restrito a débitos e créditos da mesma espécie e destinação constitucional.

A partir da promulgação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi derogada a citada restrição, sendo, porém, estabelecida a necessidade de requerimento para compensação de tributos e contribuições de espécies diferentes.

Para a compensação referente a débitos e créditos de mesma espécie permaneceu dispensada a formalização de pedido até 30/09/2002, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, estabelecendo o regramento da compensação relativa a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, com profundas alterações.

Na nova sistemática de compensação, nascida com a edição do mencionado diploma legal, posteriormente convertido na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passou a ser obrigatória a apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP), as quais extinguem o débito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos da nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º. A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.” (negrejou-se)

Após 30/09/2002, mesmo se restasse comprovada nos registros contábeis a compensação de débitos de mesma natureza, tal procedimento não poderia ser aceito pelo Fisco, pois, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, **a compensação, para ser válida e eficaz, deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

Ou seja, de acordo com a nova legislação, não se admite mais a compensação simplesmente na escrituração da pessoa jurídica, ainda que se trate de tributos da mesma espécie.

O entendimento esposado já foi inclusive expressamente exteriorizado pela Administração Tributária na Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, cujo artigo 1º incluiu no art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, o seguinte parágrafo:

“§ 6º. A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição (Incluído pela IN SRF 323, de 2003).

[...]

Em resumo, até setembro de 2002, a contribuinte podia compensar tributos e contribuições de mesma espécie apenas materializando o procedimento em sua escrita contábil; ou podia compensar tributos e contribuições de diferentes espécies mediante formalização de processo de Pedido de Compensação feito à Administração Tributária. A partir de outubro de 2002, a empresa, necessariamente, passou a ter o dever de entregar a Declaração de Compensação (DCOMP) para exercer a formalização desta modalidade de extinção do crédito tributário, independentemente de o débito e o crédito confrontados possuírem mesma espécie e destinação constitucional.

[...]

Destarte, não assiste razão à contribuinte sobre a sua insurgência quanto à incidência de multa e juros sobre os valores de estimativas compensados indevidamente em DCTF sem a apresentação de Dcomp.

Quanto ao processo nº 10166.007184/2005-12, impetrado pela contribuinte perante a Delegacia da Receita Federal em Brasília, deve-se destacar que a forma prevista na legislação para se realizar o pedido de restituição de tributos federais supostamente indevidos é mediante a entrega de PER/DCOMP, nos termos da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente na data do pedido:

[...]

Assim sendo, requerimentos formulados por quaisquer outros meios carecem de validade jurídica, devendo o pedido de restituição pleiteado ser analisado **exclusivamente** nos presentes autos, que trata da análise de PER/DCOMP eletrônico referente a pedido de restituição. Ressalte-se, ademais, que os argumentos expostos na manifestação de inconformidade ora analisada são os mesmos constantes da petição constante do processo administrativo nº 10166.007184/2005-12.

Nesse sentido, considerando a existência do processo administrativo nº 10166.007184/2005-12 impetrado pela contribuinte perante a Delegacia da Receita Federal em Brasília e ainda não analisado, será o presente acórdão anexado a referido processo para conhecimento e providências cabíveis.

Destarte, considerando o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, sustenta a contribuinte que:

[...]

Entretanto, a obrigatoriedade de entrega da referida Declaração ocorreu apenas com o advento da IN 323/2003, em vigor a partir de 28.5.2003, isto é, posteriormente à autocompensação supramencionada.

Na realidade, com a edição da Lei nº 8.383/1991 (art. 66) passou-se a admitir a autocompensação de tributos de mesma espécie e registros contábeis correspondentes, independentemente de apresentação de pedido à Receita, tomando-se como base para aferição do direito aplicável o período ao qual se referem os créditos compensáveis, ou seja, a data do pagamento indevido, e não a data da efetiva compensação.

Do mesmo modo, com esteio na IN 210/2002, art. 28, publicada em 01/10/2002, **considerava-se realizada a compensação na data do recolhimento a maior, pouco importando a data da apresentação da DCOMP, mesmo quando o pedido de compensação fosse posterior ao débito compensado.** Não havia de se falar, portanto, em inclusão de acréscimos moratórios entre a data do vencimento do débito e a declaração de compensação à RFB.

Essa norma veio a ser alterada apenas por meio da Lei 10.637/2002, de 30/12/2002, que conferiu nova redação à Lei 9.430/1996, aplicável após a sua

devida regulamentação – que veio a ocorrer pela **IN SRF 323/2003, publicada em 28.5.2003.**

A partir de então, considera-se realizada a compensação na data de transmissão do PER/DCOMP – com os créditos acrescidos de juros compensatórios atrelados à taxa SELIC; e os débitos acrescidos de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação, na hipótese de ter sido transmitida após o prazo de vencimento do tributo.

Nessa perspectiva, tem-se não haver razão para a cobrança dos consectários legais, tendo em vista que à época da autocompensação, em 13/02/2003, vigorava a IN 210/2002, que não previa a exigência de entrega de declaração de compensação como pressuposto ou condição de eficácia.

Não concordo com esse racional.

Isso porque, conforme bem expôs a DRJ, a MP 66, de 29 de agosto de 2002, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prescreveu no seu parágrafo primeiro que *a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

Nesse contexto, e considerando que, na data da alegada *autocompensação* (13/02/2003), referida previsão legal já estava vigente e eficaz, a compensação escritural não era mais possível.

Nesse sentido, aliás, dispõe a **Súmula CARF nº 145**: *A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP*

Dessa forma, devidos os acréscimos legais (juros e multa de mora), de modo que o pedido de restituição deve ser indeferido, na linha do que restou decidido em primeiro grau.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli